

IV Encontro Nacional da Anppas  
4,5 e 6 de junho de 2008  
Brasília - DF – Brasil

---

## **Gestão de conflitos ambientais pelo Direito Penal: reflexões sobre a aplicação do princípio da insignificância numa sociedade de risco**

Thaís Emília de Sousa Viegas (UNDB)  
Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do Curso de  
Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB). Assessora Jurídica no Tribunal de  
Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)  
thaisviegas@hotmail.com

### **Resumo**

A previsão pela Constituição Federal do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado foi uma resposta jurídica à agudização dos processos de poluição ambiental e significou o reconhecimento da relevância do ambiente como bem jurídico autônomo. O texto constitucional assentou a necessidade de tutela criminal do ambiente, legitimando a intervenção do Direito Penal para garantir o equilíbrio ecológico. Em que pese a relevância deste bem, o caráter fragmentário do Direito Penal impõe sua colocação em último lugar dentre os mecanismos estatais de gestão de conflitos ambientais, intervindo apenas quando a tutela nas esferas civil e administrativa não for capaz de proteger o ambiente. A entrada em vigor da Lei nº 9.605/98 provocou a discussão acerca da gestão de conflitos ambientais pelo Direito Penal, numa sociedade qualificada por riscos de graves conseqüências. O debate torna-se mais agudo diante do princípio da insignificância, cuja aplicação é severamente questionada por afastar a ilicitude de condutas previstas em lei como criminosas. Sustenta-se que, apesar do reconhecimento social de que se vive uma crise ambiental de grandes proporções, a aplicação, pelos tribunais, do princípio da insignificância em hipóteses de crimes ambientais coaduna-se com a teoria da sociedade de risco tal como delineada por Beck. Isso porque, seu trabalho ocupa-se do debate sobre a tomada de decisão em condições de incerteza sobre a ocorrência futura de danos ao meio ambiente. Já a aplicação do princípio da insignificância tem lugar apenas nas hipóteses em que a conduta não tem relevância jurídico-ambiental, o que não compromete a gestão de riscos.

### **Palavras-chave**

Gestão, conflitos ambientais, Direito Penal, princípio da insignificância, sociedade de risco

# IV Encontro Nacional da Anppas

## 4,5 e 6 de junho de 2008

### Brasília - DF – Brasil

---

#### **Introdução**

A inquietação de que parte este trabalho refere à aplicação do princípio da insignificância na gestão judicial de conflitos ambientais, no contexto de uma sociedade qualificada por riscos de graves conseqüências. A considerar a natureza subsidiária ou fragmentária da intervenção penal, o trabalho objetiva suscitar reflexões sobre a criminalização de condutas ambientalmente degradadoras. Para tanto, discute a aplicação do princípio da insignificância em casos de crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e problematiza o reflexo disso no contexto de uma sociedade de risco.

O marco teórico do trabalho filia-se à teoria social do risco e traz à lume, também, a construção jurídica do injusto penal ambiental. No curso do trabalho, foi utilizada pesquisa bibliográfica concernente às análises sociológicas do risco ambiental e levantamento, no sítio eletrônico do STJ, de julgados em que se debateu a aplicação do princípio da insignificância a conflitos ambientais.

A partir da problematização das questões atinentes às conseqüências ecológicas das novas tecnologias, concebidas como ameaças à segurança e à qualidade de vida da sociedade contemporânea, é inserida a discussão acerca do risco no âmbito das decisões tomadas em condições de incerteza sobre a ocorrência futura de danos ao ambiente. Na seqüência, o texto detém-se sobre a análise dos fundamentos e da necessidade da tutela penal do ambiente, lançando um olhar crítico sobre a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre crimes ambientais. Por fim, suscita reflexões, a partir de julgados do STJ, sobre a aplicação descriminalizadora do princípio da insignificância aos delitos ambientais, no contexto de uma sociedade qualificada pelo risco.

O fato de a Constituição Federal (CF) ter assegurado a todos o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi, ao mesmo tempo, uma resposta jurídica à agudização dos processos de poluição ambiental e um reconhecimento constitucional da relevância do ambiente como bem jurídico autônomo. No texto constitucional, a previsão expressa de um mandato de criminalização (CF, art. 225, § 3º) assentou a necessidade de tutela criminal do ambiente, legitimando a intervenção do Direito Penal para garantir o equilíbrio ecológico e o exercício daquele direito fundamental.

A transcendência do valor encartado no art. 225 da Constituição Federal passou a justificar o recurso às mais contundentes medidas de proteção disponibilizadas por um ordenamento jurídico. A relevância penal do bem jurídico ambiental, contudo, deve respeitar o caráter fragmentário do Direito Penal, ou seja, na lista de mecanismos próprios do Estado, tal ramo do Direito coloca-se em último lugar, intervindo apenas quando os demais não forem capazes de proteger o ambiente. Trata-se do

## IV Encontro Nacional da Anppas 4,5 e 6 de junho de 2008 Brasília - DF – Brasil

---

princípio da intervenção mínima, que limita o poder punitivo do Estado, selecionando para tutela jurídico-penal apenas os bens de maior relevo e as agressões consideradas socialmente intoleráveis. A criação do injusto penal ambiental, portanto, está atrelada a estes princípios, de modo que o direito de punir do Estado seja exercido como exceção do sistema jurídico.

A atuação do Direito Penal justifica-se apenas e tão somente quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano que represente uma lesão significativa, de modo que, se a conduta ambientalmente degradadora não tem relevância jurídica, afasta-se a tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. A propósito disso, entra em cena o princípio da insignificância como fator de descriminalização, e sua aplicação pelo STJ.

A hipótese do trabalho é que se o Direito Penal não deve ocupar-se de condutas que não produzam como resultado lesões importantes a bens jurídicos relevantes, tem-se que não há razão para se mover o aparelho punitivo-repressivo do Estado quando o crime não representa periculosidade ambiental e possui reduzido grau de reprovabilidade social. Tal afirmação está em harmonia com o aporte teórico da sociedade de risco tal como elaborada por Beck, que sustenta estar em curso uma crise ambiental, em que as ameaças ambientais, de ampla escala e inéditas, não têm soluções imediatas e óbvias, o que é fonte de dúvida e incerteza para todos os titulares do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

### **O aporte teórico: a teoria da sociedade de risco em Ulrich Beck**

Num contexto em que os sociólogos são desafiados a pensar as questões ambientais para além das categorias já existentes na Sociologia, a teoria da sociedade de risco apresenta uma nova maneira de problematizar as relações sociais.

A questão do risco nas sociedades contemporâneas ocupa lugar central na obra do sociólogo alemão Ulrich Beck. Sua análise sugere a relevância da investigação sociológica num contexto em que natural e social são inseparáveis, em que dúvida e incerteza são as tônicas da vida e em que as noções de verdade, progresso e validade científica são severamente questionadas.

Defrontadas com os riscos de graves conseqüências (como os ambientais), as instituições modernas são incapazes de fazer frente a eles. Ao contrário, estão envolvidas em sua produção. A idéia nuclear da teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck aponta para uma estreita relação entre o reconhecimento da existência de problemas ambientais e o declínio da confiança nas instituições da modernidade.

Na obra de Beck, são introduzidas diversas categorias que o autor manuseia ao longo de seus textos. Aqui, comporta o destaque a algumas categorias fundamentais para atingir os objetivos

## IV Encontro Nacional da Anppas 4,5 e 6 de junho de 2008 Brasília - DF – Brasil

---

alinhavados neste estudo. As demais questões abordadas por Beck (e também por Giddens, no item posterior) serão expostas apenas brevemente e na medida de sua importância para a fluência do texto e para o claro entendimento dele pelo leitor.

Sob o olhar do sociólogo alemão, as questões ambientais e seus riscos estão envoltos numa atmosfera de problemas de ordem social e institucional que escapam aos conceitos de que dispõe a Sociologia. Em sua sociedade de risco, Beck constitui um sistema teórico-conceitual para abordar a mudança consonantal por que tem passado a sociedade. Para tanto, divide-a em duas fases distintas: sociedade industrial e sociedade de risco.

A análise de Beck parte da idéia de que a sociedade do Estado nacional, que acompanhou o processo de industrialização, vivenciou uma Primeira Modernidade ou modernidade simples. Tal período foi baseado na distinção entre sociedade e natureza, quando a mesma era estritamente concebida como fonte de recursos naturais, essenciais à produção industrial (BECK, 2003, p. 21).

O incremento econômico proporcionado pela intensificação da produção industrial possibilitou alguma distribuição de riqueza, o que patrocinou certo bem-estar social. Ocorre que o desenvolvimento das forças produtivas, ocorrido entre os séculos XVIII e XX, veio acompanhado da apropriação ilimitada dos recursos naturais e do processo de surgimento dos riscos e das respostas institucionais a eles (BECK, 2003, p.114).

Nesse período, os problemas ambientais eram evidentes aos sentidos, podiam ser tocados, vistos a olhos nus. Indicavam a pujança do crescimento econômico, de modo que, na Primeira Modernidade, as ameaças são sistematicamente produzidas sem, contudo, ser matéria de debate e sem estar no centro de conflitos políticos. As instituições da então sociedade industrial lidam com as conseqüências por ela produzidas como riscos calculáveis, passíveis de medição, o que propicia um controle dos conflitos a eles relacionados (BECK, 1996, p. 31)<sup>1</sup>. Tem-se uma intensificação dos riscos e sua concomitante legitimação pelas instituições modernas (BECK, 1996, p. 27).

O autor argumenta que os riscos característicos da sociedade industrial estavam relacionados à distribuição da riqueza produzida por um sistema econômico que, apropriando-se dos recursos ambientais, maximizava a fabricação de bens materiais. Era o progresso.

Na sociedade industrial, os medos de catástrofes naturais, pragas, guerras, deuses e demônios são transformados, no curso do desenvolvimento do controle racional instrumental, em incertezas calculadas (BECK, 1996, p. 30). Neste cenário, os princípios da racionalidade científica como, por exemplo, certeza, experimentação, causalidade, especialização, divórcio entre

---

<sup>1</sup> No original, em inglês, o sociólogo alemão argumenta: "The unpredictable is turned into something predictable; what has not-yet-occurred becomes the object of present (providential) action. The dialectic of risk and insurance calculation provides the cognitive and institutional apparatus" (BECK, 1996, p. 31).

# IV Encontro Nacional da Anppas

## 4,5 e 6 de junho de 2008

### Brasília - DF – Brasil

---

conhecimento científico e conhecimento leigo (LENZI, 2003, p. 172) são o motor de uma modernização que desenhou, simultaneamente, um quadro de exacerbada acumulação de capital e de ameaças.

[...] no contexto societal de emergência do capitalismo industrial, ao mesmo tempo que eram proporcionadas condições de desenvolvimento tecnológico, apropriação de bens e livre acumulação econômica, a sociedade era exposta a uma crescente proliferação de ameaças originadas de diversas fontes [...] (LEITE & AYALA, 2004, p. 11).

Vitoriosa, a modernização ocidental ganha uma dinâmica autônoma e as certezas da sociedade industrial no progresso econômico ilimitado e na abstração dos riscos ambientais dominam as instituições sociais da Primeira Modernidade (BECK, 1997, p. 16). Mergulhada em seu próprio sucesso, a sociedade industrial da Primeira Modernidade é conduzida ao enfrentamento de questões que desafiam as premissas fundamentais do seu sistema social e político (BECK, 1997, p. 11-12), pois vê-se confrontada com ameaças e problemas por ela produzidos, os quais corroem sua idéia de segurança e abalam as suposições fundamentais da ordem social convencional (BECK, 1996, p. 29).

Aqui, na Primeira Modernidade ou modernidade simples, a racionalidade científica e industrial, fundada sobre os dogmas da segurança e da certeza, a idéia de fortuna ou destino foi substituída pela máxima controlabilidade da intervenção humana no meio ambiente, guiada por uma ação racional, cujas conseqüências eram supostamente previsíveis a partir de uma metodologia linear que, adequadamente aplicada, era fonte de solução de problemas. Contudo, o êxito alcançado pela superprodução de bens materiais deflagra uma seqüência de riscos inéditos para os quais a então vitoriosa racionalidade técnico-científica não mais tem respostas.

Ainda que a sociedade industrial veja-se confrontada com os princípios e os limites de seu próprio modelo, tem-se um acelerado processo de industrialização (BECK, 1996, p. 29), uma modernização da modernização, que envolve dinamização do desenvolvimento econômico e crise das ficções de segurança da sociedade industrial e de suas instituições (BECK, 1997, p. 23; 1997, p. 14).

A radicalização da modernidade forja um processo de transição da sociedade industrial da Primeira Modernidade para a sociedade de risco da Segunda Modernidade, quando o desencantamento na cultura da sociedade industrial (BECK, 1997, p. 18) e o enfrentamento dos problemas manufaturados por ela são processos conduzidos ao longo da modernização reflexiva.

O progresso técnico e econômico da sociedade industrial, nessa etapa, transmuta-se em possibilidade de autodestruição, quando os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais forjados pela crescente inovação, escapam ao controle e à proteção das instituições da sociedade industrial

# IV Encontro Nacional da Anppas

## 4,5 e 6 de junho de 2008

### Brasília - DF – Brasil

---

(BECK, 1996, p. 27). Aos riscos da sociedade industrial acrescenta-se uma dimensão catastrófica. Tal aspecto diferenciados é delineado na obra de Beck, que admite que os riscos da sociedade industrial não mais se submetem à percepção dos sentidos e ao conhecimento científico (BECK, 1996, p. 29).

Admite-se que os riscos enfraquecem ou mesmo bloqueiam os sistemas de segurança até então estabelecidos pelas instituições modernas que, por seu turno, criaram as condições para o colapso ambiental (IRWIN, 2001, p. 63). Este cenário propõe que as preocupações em torno de questões ambientais estão inseridas num contexto de variados problemas institucionais e científicos<sup>2</sup>, os quais abrem caminho para uma Segunda Modernidade.

Apesar de admitir as semelhanças entre os riscos da sociedade industrial e os riscos da sociedade contemporânea (similitudes que residem no processo de modernização), Beck os diferencia, apontando que as ameaças típicas da sociedade de risco não são delimitáveis social ou temporalmente, fogem ao esquema tradicional de responsabilização (baseado nas noções de causa e efeito), não são passíveis de compensações, tampouco enquadram-se na lógica das empresas privadas de seguro.

Com efeito, numa sociedade de risco, os riscos nucleares, químicos, ecológicos e da engenharia genética, por exemplo, não podem ser limitados pelo tempo ou pelo espaço, não são calculáveis segundo as regras de causalidade e de responsabilização, não podem ser compensados, tampouco segurados, e, por fim, sua origem está relacionada ao avanço do conhecimento científico<sup>3</sup>.

A modernização reflexiva que conduz a passagem da sociedade industrial da Primeira Modernidade para a sociedade de risco da Segunda Modernidade ocorre silenciosamente, não se trata de um processo intencional, mas, antes, de uma transição involuntária, cega, efeito colateral latente da sistemática dos riscos produzidos no curso de uma dinâmica de modernização que se tornou autônoma e cujos riscos colocam em questão as bases da sociedade industrial (BECK, 1997, p. 13-15)<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> O entendimento de Beck é resumido por Irwin: "Beck's account takes us into an unsettling world where risk has become paramount but our bearings have been lost, and where the usual solutions (more science, stricter regulation and tighter institutional control, further technological development) only create greater problems. On the one hand, the side-effects of modernity have become central. On the other, the problems are not just about risks and environmental threats but go to the core of the social structure as we shift towards late modernity. In this way, risks are an 'explosive problem', since the institutions that claim to have problems under control are failing badly and the situation is only getting worse. Risk issues are destabilizing and delegitimizing the very institutions that have been set up to control them" (IRWIN, 2001, p. 62).

<sup>3</sup> Interessante apontar que Beck desenha uma dimensão catastrófica para os riscos da sociedade contemporânea, salientando seu potencial autodestrutivo. Este discurso apocalíptico é marcante na obra de Beck, o que lhe imprime dramaticidade e proporciona uma referência emocional acentuada (GARRARD, 2006, p. 149).

<sup>4</sup> Em outro texto, Beck sustenta tal entendimento: "Risk society is not an option which could be chosen or rejected in the course of political debate. It arises through the automatic operation of autonomous modernization processes which are blind and deaf to consequences and dangers. In total, and latently, these produce hazards which call into question – indeed abolish – the basis of industrial society" (BECK, 1996, p. 28).

# IV Encontro Nacional da Anppas

## 4,5 e 6 de junho de 2008

### Brasília - DF – Brasil

---

Os efeitos colaterais da Primeira Modernidade, conseqüências involuntárias da radicalização da dinâmica da modernização, erodem e consomem seus fundamentos, impelindo à Modernidade uma autocrítica, obrigando à sua autotransformação e autorenovação, de onde pode surgir uma outra época (BECK, 2003, p. 26-27).

Na sociedade de risco, o reconhecimento da incalculabilidade dos riscos produzidos pelo desenvolvimento técnico-industrial, os quais não são controlados ou resolvidos pela ciência, torna a incerteza uma constante em face das graves conseqüências dos problemas ambientais, por exemplo. Tudo isso compele a uma auto-reflexão sobre os fundamentos da sociedade e sobre as convenções e princípios da racionalidade. Assim, a sociedade torna-se reflexiva, ou seja, torna-se uma questão e um problema para si mesma (BECK, 1996, p. 32; 1997, p. 19).

Resultado do sucesso da modernidade, na sociedade de risco, os problemas ambientais são ininterruptamente gerados, não havendo para eles soluções imediatas ou óbvias, o que os constitui em fontes de dúvida e incerteza (IRWIN, 2001, p. 55). Nesta situação, a ciência que, originalmente, era fonte de soluções para os problemas, na Segunda Modernidade vê-se crescentemente às voltas com os problemas que causou. Ao mesmo tempo em que o conhecimento científico não consegue dar conta das ameaças ambientais de ampla escala, a sociedade torna-se ainda mais dependente da ciência e de seus peritos para aferição, análise e comunicação dos riscos invisíveis, já que, na Segunda Modernidade, não é possível sentir seu cheiro, gosto ou, ainda, enxergá-los e tocá-los<sup>5</sup>.

Na medida em que os riscos de graves conseqüências têm por traço característico a fuga aos sentidos, isto é, são imperceptíveis (LEITE & AYALA, 2004, p. 3), a ciência passa a figurar como mediadora, por meio da qual os riscos são publicamente percebidos e ganham legitimidade social e política. Tal aspecto admite enquadrar a teoria da sociedade de risco concebida por Beck numa perspectiva construtivista dos problemas ambientais. De fato, para Beck, a percepção dos riscos não é algo determinável apenas pelos meios cognitivos de suas vítimas, “mas envolve uma reelaboração dessa experiência via conhecimento científico” (LENZI, 2003, p. 177).

---

<sup>5</sup> O fato de não serem perceptíveis aos sentidos humanos, os riscos ambientais da Segunda Modernidade tornam remota a possibilidade de responsabilização dos agentes causadores de danos. Instituições tanto de natureza pública quanto privada, no sentido de manter certo padrão de normalidade, ocultam riscos, organizam-se de modo que a impressão de que tudo corre bem prevaleça e assegure a continuidade do desenvolvimento técnico-científico. Isso engendra o que Beck chama de irresponsabilidade organizada: “Isso mostra que, na lida com esses riscos, bloqueia-se de modo sistemático a questão da responsabilidade que automaticamente se coloca quando eles surgem. A selva institucional está organizada de modo que justamente aqueles que deviam ser chamados à responsabilidade são liberados para a irresponsabilidade. Para mim, esse é um dos aspectos mais interessantes do diagnóstico do risco, o fato de estarmos às voltas com uma *irresponsabilidade organizada*, no sentido de que todos os instrumentos desenvolvidos pela Primeira Modernidade para estabelecer a imputabilidade, a responsabilidade, e atribuir custos, nas condições dos riscos globalizados, levam, pelo contrário, a que se diga: ‘Nós não temos nada a ver com isso’ ou ‘Nós somos meros participantes subalternos de um processo’ no qual não se pode atribuir absolutamente nenhuma responsabilidade” (BECK, 2003, p. 135).

## IV Encontro Nacional da Anppas 4,5 e 6 de junho de 2008 Brasília - DF – Brasil

---

A sociedade de risco, conduzida até esta fase pela modernização reflexiva<sup>6</sup>, vê-se confrontada com os riscos de graves conseqüências (BECK, 1996, p. 28; 1997, p. 16), quando as formas e os princípios da sociedade industrial são dissolvidos e aquilo que, antes, era tido como funcional ou como racional, agora, aparece como uma ameaça à vida. A ciência é colocada em xeque. Os cálculos sobre riscos – espacial, temporal e socialmente circunscritos – não mais são capazes de estimar e legitimar a probabilidade de catástrofes envolvendo indústrias e tecnologias de larga escala. Em decorrência disso, tais cálculos passam a ser criticados e reformados (BECK, 1996, p. 33), combinando reflexo e reflexão, e conduzindo a sociedade a uma autocrítica (BECK, 1997, p. 21-22) e autotransformação<sup>7</sup>.

Enquanto na Primeira Modernidade, os riscos eram quantificados e racionalmente calculados segundo métodos científicos tidos por infalíveis, na Segunda Modernidade também o conhecimento científico vivencia um autoquestionamento e seu monopólio sobre a verdade é criticado e limitado (BECK, 2003, p.212).

A transformação por que tem passado a ciência diante dos debates ambientais é bem marcada na obra de Beck, cuja contribuição teórica anota que um grande estímulo à preocupação com o estado do ambiente foi precisamente a perda da crença de que a ciência pode dar as soluções para os problemas ambientais (IRWIN, 2001, p. 14). Ao revés, a ciência apresenta conexão íntima com causas deles<sup>8</sup>.

Beck não nega a importância da ciência e do conhecimento científico na Segunda Modernidade. Contudo, em sua crítica, a ciência não pode ser tida como aquela que apresentará soluções para os riscos ambientais e seus conseqüentes danos, já que a modernização reflexiva trouxe para a ciência questões exatamente sobre sua participação na origem dos problemas ecológicos.

A problemática envolvendo riscos ambientais e ciência é marcada, especialmente, pelas controvérsias e incertezas envolvendo os próprios cientistas, cuja suposta imparcialidade é

---

<sup>6</sup> Irwin analisa e descreve, com precisão, o pensamento de Beck: "This phenomenon of modernity dealing with the problems created by modernity itself appears to be defining characteristic of 'reflexive modernization'. In that way, the 'reflexive' process is above all one of 'self-confrontation' (Beck 1996, p. 28). Individuals and institutions are now forced to deal with the consequences of social action. What were once side-effects are challenging the core of our everyday assumptions. In line with this, science's 'monopoly on rationality' has begun to break down in the face of the new set of risks and challenges created by science itself" (IRWIN, 2001, p. 57).

<sup>7</sup> No original, tem-se: "Within the horizon of the opposition between old routine and new awareness of consequences and dangers, society becomes self-critical. It is therefore the combination of reflex and reflections which, as long as the catastrophe itself fails to materialize, can set industrial modernity on the path to the self-criticism and self-transformation" (BECK, 1996, p. 34).

<sup>8</sup> A posição ocupada pela ciência em face dos problemas ambientais conduz a uma crítica da ciência pelo público assim como pelos próprios cientistas. Se na Primeira Modernidade o conhecimento científico era tido por infalível e apresentava soluções, na Segunda Modernidade ele passa a estar no centro das preocupações ambientais. Tal debate é examinado pela Sociologia do Conhecimento Científico (em inglês, *sociology of scientific knowledge* – SSK), perspectiva da Sociologia contemporânea que, ao lado da teoria da sociedade de risco, aponta uma nova maneira de abordar as questões ambientais, a partir de um olhar crítico sobre a validade do conhecimento científico.



## IV Encontro Nacional da Anppas 4,5 e 6 de junho de 2008 Brasília - DF – Brasil

---

severamente criticada (IRWIN, 2001, p. 14). Isso conduz à assertiva de que também fenômenos ambientais são construídos por cientistas<sup>9</sup>.

Na sociedade de risco, é preciso lidar com um novo tipo de conseqüências, aquelas que não foram previstas (BECK, 2003, p. 101) e para as quais a ciência não foi suficiente. Os riscos da Segunda Modernidade são inéditos, estão ligados a um excesso de modernização, e colocam em questão os programas institucionais de controle dos efeitos colaterais da tecnicização e da economização (BECK, 2003, p. 119). São riscos qualitativamente diferentes em relação àqueles da sociedade industrial, pois caracterizam-se pela imperceptibilidade (escapam à percepção imediata dos afetados); pelo fato de atingirem indiscriminadamente as pessoas, inclusive aquelas que estão geograficamente distantes da origem (o exemplo das chuvas ácidas, exposto no primeiro capítulo, ilustra tal situação); prolongam-se no tempo (seus efeitos sobre o ambiente e sobre a saúde humana podem ser percebidos somente longos anos após o fato); não são passíveis de serem segurados por sua irreparabilidade; não são facilmente localizáveis, vez que não obedecem fronteiras geopolíticas; e, por tudo isso, não são atingidos pelo instituto da responsabilização.

Os riscos da Segunda Modernidade ao mesmo tempo em que não são localizáveis, estão presentes na vida íntima das pessoas, seja ocultos nos agrotóxicos das frutas, seja sob o rótulo de produtos de limpeza. Nada obstante as graves conseqüências, na sociedade de risco, o nexo de causalidade entre o fato e o resultado dele torna progressivamente mais dificultosa a imputabilidade dos danos a seus causadores (BECK, 2003, p. 121).

Uma vez que não se pode detectar nenhuma causalidade, não existe risco. Assim é do ponto de vista das instituições. E, quando elas recorrem aos cientistas – que não valorizam senão as rigorosas evidências causais e enquanto não são orientados consideram os riscos uma quimera –, os afetados se chocam com a bem institucionalizada muralha da negação dos riscos. Inclusive é possível formular uma lei paradoxal ligada a isso: como, institucionalmente, pelas regras da ciência e das normas do direito não existe nenhuma prova da produção de riscos, a não ser em casos limítrofes, nos quais eles são individualmente imputáveis, podem-se impor cada vez mais riscos ao mundo, o potencial total da ameaça acaba aumentando. (BECK, 2003, p. 123)

A magnitude e a natureza global dos riscos da Segunda Modernidade tornam-nos cada vez mais difíceis de quantificar, prevenir e evitar. Não são riscos passíveis de cálculo segundo o controle

---

<sup>9</sup> Para além de tratar do modo como os problemas ambientais são construídos pela ciência, os trabalhos da Sociologia do Conhecimento Científico ocupam-se também do conhecimento ambiental de grupos leigos e da relação entre essa forma de conhecimento e a ciência: "These approaches to expert and non-expert (or 'lay') environmental knowledges suggest a fresh sociological perspective on environmental issues. In particular, environmental knowledge becomes a central topic for sociological analysis: what counts as 'knowledge' in such situations? How are knowledge claims constructed and defended? Rather than simply assuming that science can present us with an objective view of the natural world, the technical definition of environment issues becomes an essential constituent of environmental sociology" (IRWIN, 2001, p. 15).

## IV Encontro Nacional da Anppas 4,5 e 6 de junho de 2008 Brasília - DF – Brasil

---

racional instrumental típico da sociedade industrial da Primeira Modernidade. Tem-se um nível cada vez mais alto de riscos como sendo o padrão de normalidade, mesmo porque os riscos da modernização reflexiva escapam à percepção do tato, do olfato, da visão, não são sentidos cotidianamente.

A difícil comprovação da causalidade proporciona concursos simbólicos de discursos, na arena social, para definição dos problemas ambientais e dos riscos que lhes subjazem. Nos diversos palcos, especialmente, no palco judicial, teorias rivais competem na luta pela definição das causas dos riscos, dos afetados e dos responsáveis por eles (BECK, 2003, p. 126-127). Tal ponderação sugere a filiação construtivista do pensamento de Beck, da qual o sociólogo em diversos momentos aproxima-se, conquanto diferencia o risco em si e a percepção pública dele<sup>10</sup>.

Congruente com a perspectiva construtivista dos problemas ambientais, Beck aponta a importância dos meios de comunicação social<sup>11</sup> na divulgação e definição da questão ecológica que, segundo ele, é encenada diante das câmeras de televisão (BECK, 2003, p. 109). Para o autor, as ameaças ambientais têm caráter ao mesmo tempo social e natural. Assim, Beck não nega objetividade às questões ecológicas, ressaltando que a interpretação e a seleção do que é importante enquanto problema ambiental é um processo social do qual participam meios de comunicação e ciência. Em tempos quando não é possível aos sentidos humanos distinguir riscos, os mesmos tornam-se uma combinação de racionalidade científica, deliberação institucional e esforços de organizações ambientais. Desse modo, Beck não nega a realidade dos riscos de graves conseqüências, mas alerta para o perfil moral e político de sua construção<sup>12</sup>.

Na teoria social do risco elaborada por Beck, as ameaças ocultas resultantes do desenvolvimento técnico-industrial da Primeira Modernidade são globais, ou seja, todos os países do mundo são passíveis de sofrer as conseqüências de desastres ambientais. Porém, os riscos ambientais emergem de formas diferentes e em contextos sociais, políticos, econômicos e culturais diversos, o que pode tanto alçá-los ao centro do debate político quanto à periferia da preocupação pública.

---

<sup>10</sup> Lupton aponta que a orientação construtivista está presente também em textos de Beck que não foram contemplados no levantamento bibliográfico deste trabalho: "(...) Beck similarly argues that risks are 'social constructs which are strategically defined, covered up or dramatized in the public sphere with the help of scientific material supplied for the purpose' (1996a: 4)" (LUPTON, 1999, p. 60).

<sup>11</sup> A opção construtivista também está presente no pensamento de Irwin, que considera a intervenção da ciência e da mídia relevantes na formulação dos problemas ambientais: "Nature only assumes the appearance of reality through human interference and especially through the activities of science. How would we be aware of such phenomena as global warming or acid rain without the intervention of scientists? Nature does not speak for itself but must instead be interpreted and constructed through institutions and social actions. The media too have an important role to play here, since images of nature (in 'its beauty and its suffering') must be brought to people before they are likely to become concerned" (IRWIN, 2001, p. 60).

<sup>12</sup> Esta observação foi extraída de Irwin, em cujo original, em inglês, tem-se: "In a world where we have no common-sensical way of knowing what risks we run, hazard assessment becomes a combination of scientific rationality, institutional deliberation and the efforts of new political and environmental organizations. Beck is not denying the existence of a real crisis but is instead drawing attention to the moral and political character of its construction" (IRWIN, 2001, p. 68).

## IV Encontro Nacional da Anppas 4,5 e 6 de junho de 2008 Brasília - DF – Brasil

---

Para que sejam exitosos, os problemas ambientais precisam vencer os julgamentos da ciência. Desta ciência – cuja infalibilidade sobre a qual estava fundada a Primeira Modernidade foi quebrada – depende a legitimidade de potenciais problemas ambientais. Na Segunda Modernidade, tem-se, simultaneamente, uma crítica severa aos métodos e à precisão dos dados científicos e um aprofundamento da dependência em relação ao conhecimento perito (BECK, 1997, p. 44). Isso exprime a ambivalência característica da modernização reflexiva, fase em que o anseio por certezas enfrenta um ambiente de inseguranças.

É neste cenário que emerge o debate sobre a necessidade e a funcionalidade da tutela penal do meio ambiente.

### **Fundamentos da (des)necessidade do Direito Penal na gestão de riscos ambientais: fragmentariedade e insignificância**

Nem toda conduta humana é relevante para o Direito Penal. A seleção de condutas penalmente relevantes é parte essencial da tarefa de construção do injusto penal, que limita a intervenção penal às violações mais graves provocadas aos bens jurídicos mais importantes. A intervenção do Direito Penal, no sistema de um Estado democrático de Direito, será mínima, eis que por ele são impostas as medidas sancionatórias mais drásticas. Isso significa que o Direito Penal será chamado a atuar apenas quando os demais meios (tutela civil e administrativa) revelarem-se insuficientes e inócuos na proteção do meio ambiente. Este caráter fragmentário do Direito Penal é consequência da intervenção mínima e ambos atuam como limitadores do poder punitivo do Estado (PRADO, 2005).

Reconhecida a necessidade de tutela penal do ambiente, segue a construção do injusto penal ambiental e a redação do tipo. Referida norma penal, contudo, tem abrangência ampla, aplicando-se, inclusive, aos casos em que o dano ambiental é leve e não representa um risco de grave consequência. Daí emerge o princípio da insignificância, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas de bagatela (PRADO, 2005, p. 67).

A verificação de que não é razoável acionar o aparelho punitivo-repressivo do Estado em face de condutas socialmente irrelevantes conduz à descriminalização de conduta prevista como delituosa, mas que, no caso concreto, mostrou ser inexpressiva (FREITAS, 2005, p. 117).

Nesta trilha tem seguido o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem afastado a gestão penal de conflitos ambientais quando demonstrado o baixo alcance do dano ambiental. Em julgado

# IV Encontro Nacional da Anppas

## 4,5 e 6 de junho de 2008

### Brasília - DF – Brasil

---

emblemático, o STJ afastou a ilicitude da conduta de captura de quatro minhocoços, fundamentando sua decisão na insuficiência do poder lesivo da conduta<sup>13</sup>. No mesmo sentido, mais recentemente, aplicou o princípio da insignificância a acusado do crime de guarda de seis aves silvestres (não ameaçada de extinção) às quais dispensava cauteloso tratamento<sup>14</sup>.

Em ambos os casos, o dano ambiental em questão não representava a expressividade necessária à aplicação máxima do Direito Penal. Agir em sentido oposto, é legitimar um “discurso vingador do ambiente” (LEITE & AYALA, 2004, p. 232) que, além de desprestigiar a função da gestão ambiental de riscos pelo Direito Penal, não assegura a efetividade da tutela jurídica do ambiente.

### **Considerações finais**

A resistência jurídica à aplicação do princípio da insignificância ao argumento de incentivar práticas ambientais delituosas e contribuir para a crise ambiental tem sido paulatinamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem aplicado, no caso de lesões ambientais de pequena monta, o princípio da insignificância.

Corolário da intervenção penal mínima, o referido princípio reserva ao Direito Penal apenas a tutela jurídica de danos gravosos ao ponto de efetivamente comprometer o equilíbrio ecossistêmico e o exercício do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Este entendimento prestigia a gestão de conflitos ambientais vinculados a riscos de graves conseqüências, este sim, objeto primordial do Direito Penal Ambiental. Assim é que a Lei nº 9.605/98 há de ser interpretada e aplicada.

### **Referências bibliográficas**

BECK, Ulrich. Liberdade ou capitalismo: Ulrich Beck conversa com Johannes Willms. Trad. Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

\_\_\_\_\_. Políticas ecológicas en la edad del riesgo: antídotos: la irresponsabilidad organizada. Madri: El Roure, 2000.

\_\_\_\_\_. La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

\_\_\_\_\_. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, Anthony, BECK, Ulrich, LASH, Scott. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997. p. 11-71.

---

<sup>13</sup> STJ, 3ª Seção, CC nº 20.312- MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.8.99.

<sup>14</sup> STJ, 5ª Turma, HC nº 72.234-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJ 5.11.2007.

# IV Encontro Nacional da Anppas

## 4,5 e 6 de junho de 2008

### Brasília - DF – Brasil

---

\_\_\_\_\_. Risk society and the provident state. In: LASH, Scott, SZERSZYNSKI, Bronislaw, WYNNE, Brian (ed.). Risk, environment and modernity: towards a new ecology. Londres: Sage, 1996. p. 27-43.

\_\_\_\_\_. A sociedade global do risco: uma discussão entre Ulrich Beck e Danilo Zolo. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/ulrich.htm>>. Acesso em: 23 set. 2004.

BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA NETO, Nicolao Dino de; COSTA, Flávio Dino de Castro e. Crimes e infrações administrativas ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98, de acordo com o Decreto nº 3.179, de 21/09/1999. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CALHAU, Lélío Braga. Lesividade e Direito Penal Ambiental: da não-aplicabilidade do princípio da insignificância na tutela penal ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). Congresso Internacional de Direito Ambiental: Direito, água e vida. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003. p. 287-299.

CAUBET, Christian Guy. Antes e depois do dano: da decisão arriscada à certeza do prejuízo. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Direito, sociedade e riscos: a sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco. Brasília: UniCEUB, 2006. p. 311-320.

\_\_\_\_\_. O escopo do risco no mundo real e no mundo jurídico. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). O Governo dos Riscos. Brasília: UniCEUB, 2005. p. 41-55.

DE GIORGI, Raffaele. Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DOUGLAS, Mary. La aceptabilidad del riesgo según las ciencias sociales. Barcelona: Paidós, 1996.

FREITAS, Gilberto Passos de. Ilícito penal ambiental e reparação do dano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FUKS, Mario. Do discurso ao recurso: uma análise da proteção judicial ao meio ambiente do Rio de Janeiro. In: FERREIRA, Leila da Costa, VIOLA, Eduardo (orgs.). Incertezas de sustentabilidade na globalização. Campinas: Editora da UNICAMP, 1996. p. 189-216.

GARRARD, Greg. Ecocrítica. Trad. Vera Ribeiro. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

GIDDENS, Anthony. As conseqüências da modernidade. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

\_\_\_\_\_. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: GIDDENS, Anthony, BECK, Ulrich, LASH, Scott. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997. p. 73-133.

GOLDBLATT, David. Teoria social e ambiente. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GUIVANT, Julia. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia. Estudos Sociedade e Agricultura. Rio de Janeiro, n. 16, p. 95-112, 2001.

# IV Encontro Nacional da Anppas

## 4,5 e 6 de junho de 2008

### Brasília - DF – Brasil

---

\_\_\_\_\_. Reflexividade na sociedade de risco: conflitos entre leigos e peritos sobre os agrotóxicos. In: HERCULANO, Selene (org.). Qualidade de vida e riscos ambientais. Niterói: Editora da UFF, 2000. p. 281-303.

\_\_\_\_\_. A trajetória das análises de risco: da periferia ao centro da Teoria Social. Revista Brasileira de Informações Bibliográficas- ANPOCS. n. 46, p. 3-38, 1998.

HANNIGAN, John A. Sociologia Ambiental: a formação de uma perspectiva social. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

HERMITTE, Marie-Angèle. Os fundamentos jurídicos da sociedade de risco – Uma análise de U. Beck. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). O Governo dos Riscos. Brasília: UniCEUB, 2005. p. 11-39.

IRWIN, Alan. Sociology and the Environment: A Critical Introduction to Society, Nature and Knowledge. Cambridge: Polity Press, 2001.

LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental na sociedade de risco. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LUPTON, Deborah. Risk. London: Routledge, 1999.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

RAMOS, Érika Pires. Direito Ambiental sancionador: conexões entre as responsabilidades penal e administrativa. In: KRELL, Andréas J. (Org.). A aplicação do Direito Ambiental no Estado federativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 83-145.

WYNNE, Brian. May the sheep safely graze? A reflexive view of the expert-lay knowledge divide. In: LASH, Scott, SZERSZYNSKI, Bronislaw, WYNNE, Brian (ed.). Risk, environment and modernity: towards a new ecology. Londres: Sage, 1996. p. 44-83.